



Número: **0070657-60.2015.8.14.0006**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua**

Última distribuição : **23/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 65.331,20**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EWERTON TOMAZ DA CUNHA (AUTOR)	WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO (ADVOGADO)
AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS (REU)	
ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA (REU)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
81952150	18/11/2022 15:13	Sentença	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0070657-60.2015.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: EWERTON TOMAZ DA CUNHA
Endereço: CIDADE NOVA IV, WE 50, N 182, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-000

PARTE REQUERIDA: Nome: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS
Endereço: RUA MANOEL BARATA, Nº 1582, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-320
Nome: ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA
Endereço: RUA OSÉAS SILVA, Nº 910 A, BAIRRO MARAMBAIA, BELÉM/PA, Marambaia,
ANANINDEUA - PA - CEP: 67010-510

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Vistos, H.,

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL** movida por **EWERTON TOMAZ DA CUNHA** em face de **ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA e AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA.**

Autor alega que firmou com as requeridas Contrato de Promessa de Compra e Venda de unidade imobiliária, no empreendimento destas, e que vinha pagando regularmente, restando pendente o financiamento, que era de responsabilidade da segunda ré.

Ocorre que, até a data de ajuizamento da demanda, não foi realizado o financiamento, sendo-lhe repassadas apenas desculpas para a não ocorrência.

Diante do exposto, requereu, no mérito, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como restituição dos valores pagos.

Juntou documentos.

Despacho inicial **id 75347386**.

Citação positiva, **id 75347386**.

Decretação de revelia, id 75347386.

Petição do autor requerendo julgamento **id 75347386**.

Anúncio de julgamento antecipado, id 75347386.

Despacho para retificação de valor da causa **id 75347387**.

Manifestação do autor retificando o valor da causa para R\$-65.331.20, **id 75347387**.

Sentença designada par 30.08.2022, **id 75347387**.

Certidão de digitalização, **id 75347387**.

Autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Esclareço que, diante do grande volume de processos em gabinete para julgamento, a sentença somente está sendo feita nesta data.

Tratando-se de relação de consumo adoto as disposições do Código de Defesa do Consumidor, na forma dos **artigos 2º e 3º, inclusive, do CDC**.

Inverto o ônus da prova, considerando a hipossuficiência técnica e verossimilhança das alegações do autor.

A parte autora se insurge nos autos alegando que a parte ré não cumpriu sua parte na avença, deixando de realizar o financiamento da unidade habitacional decorrente de contrato de promessa de compra e venda previamente ajustado.

Diante da ausência de financiamento, não recebeu o imóvel.

Requer indenização por danos morais e materiais, bem como restituição dos valores já pagos.

A parte ré não contestou o feito, mesmo devidamente citada, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Em que pese a revelia decretada das rés, importa consignar que o reconhecimento da revelia não implica, necessariamente, na procedência dos pedidos exordiais.

Isto, porque a presunção de veracidade advinda da revelia é relativa, e não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, pois, pode e deve ceder diante dos elementos existentes nos autos que, examinados pelo magistrado, direcionem-no a uma conclusão diversa da exposta na inicial.

Cabe dizer que a revelia da parte ré **não isenta a parte autora de evidenciar elementos mínimos do fato constitutivo de seu direito.**

Certo é que o efeito a que se refere o **art. 344, do CPC**, somente prevalece, quando os fatos constitutivos do direito estão revestidos de razoabilidade e se fazem acompanhar por um mínimo de prova.

Incumbe ressaltar que a parte autora pugna por direitos que estão intrinsecamente ligadas ao pedido de rescisão contratual, não requerido por esta.

A petição inicial fixa os limites da lide.



Na forma dos **arts. 141 e 492 do CPC**, a lide deve ser julgada nos limites em que foi proposta, sendo defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado, ou conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes, sob pena de incorrer em decisão extra petita ou ultra petita.

Esclareço que, analisando os autos detidamente, verifico a inviabilidade do pedido do autor, tendo em vista que este Juízo não pode julgar *ultra/extra petita*.

Por sentença "*extra petita*" entende-se aquela em que o juiz profere decisão de natureza diversa do que foi pedido na petição inicial. É "*ultra petita*" a sentença que condena a parte ré em montante superior ao pedido na inicial da ação para os danos materiais.

No presente caso, seria julgar extra petita, pois ao versar sobre a rescisão contratual, corresponderia à análise de matéria diversa do pedido, o que geraria vício insanável.

O autor não formalizou, no bojo da sua inicial, pedido de rescisão do contrato, não se tratando de mera irregularidade, e sim ausência de interesse de agir.

Ressalto que as matérias constantes do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil são de ordem pública, podendo ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive *ex-officio*.

Ausente o pedido e fundamentação, não há como se imputar condenação à indenização, visto que ausente discussão sobre o contrato, bem como apuração de culpa e eventual direito à restituição e ressarcimento de danos.

Para se ter discutir eventual direito à indenização e ressarcimento, necessária a discussão primária acerca da rescisão do contrato.

O interesse processual pressupõe, além da correta descrição da alegada lesão ao direito material, a aptidão do provimento solicitado para protegê-lo e satisfazê-lo. Portanto, cabe ao demandante escolher o procedimento e o provimento adequados à situação fática deduzida (*interesse-adequação*).

No presente caso, o autor não manejou a ação adequada, e muito

menos requereu o provimento pertinente. Ausente, pois, o interesse de agir, na modalidade adequação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. **Porém, em face da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da cobrança.**

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se, via diário de justiça, a parte contrária, através de seu advogado constituído, a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.

Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.

Caso o prazo transcorra sem protocolo das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.

Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao LIBRA.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Ananindeua, 18 de novembro de 2022

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

